



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 447/2013

Altera dispositivos da Resolução CEC nº 382/2003, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de escola indígena no Sistema de Ensino do Ceará e dá outras providências,

O Conselho Estadual de Educação-CEE, no uso de suas atribuições contidas na Lei Estadual nº 10.014, de 9 de abril de 1985, Artigo 7º, Inciso II, redefinidas pelo Artigo 16 da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, e tendo em vista o disposto na Constituição Federal, Artigos 21, § 2º e 231, *caput*, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Artigos 78 e 79, na Resolução CNE/CEB nº 04, de 13 de julho de 2010, Artigos 37 e 38, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 13/2012 e na Resolução nº 5, de 22 de junho de 2012, que *Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica*, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica – CNE/CEB e no que se refere à criação e funcionamento de escola indígena no Sistema de Ensino do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º O Artigo 6º e Alíneas a), b), c) e d) da Resolução CEC nº 382/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A escola indígena será classificada, de acordo com o número de alunos, em quatro níveis, a seguir discriminados;

- a) Escola Indígena – Nível I – com mais de 600 alunos;
- b) Escola Indígena – Nível II – de 300 a 599 alunos;
- c) Escola Indígena – Nível III – de 100 a 299 alunos;
- d) Escola Indígena – Nível IV – abaixo de 100 alunos”.

Art. 2º O Artigo 8º da Resolução CEC nº 382/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A escola indígena será credenciada e terá seu funcionamento oficializado após Parecer do Conselho Estadual de Educação, mediante apresentação dos seguintes documentos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 447/2013

- a) localização em terra e/ou comunidade indígena;
- b) projeto político pedagógico;
- c) regimento escolar;
- d) descrição da organização social e gestão escolar próprias;
- e) atestados de segurança e de salubridade, emitidos por profissionais habilitados”.

Art. 3º O Artigo 10 e o Parágrafo-único da Resolução CEC nº 382/2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O gestor escolar deverá ser professor indígena, preferencialmente da mesma etnia onde se localiza a escola, e possuir a formação prevista no Art. 64 da LDB nº 9394/1996”.

Art. 4º O Artigo 15 da Resolução CEC nº 382/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A Secretaria da Educação do Estado será responsável pela definição da política de formação de profissionais de educação escolar indígena, assim como de sua execução”.

Art. 5º O Artigo 18 da Resolução CEC nº 382/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O gestor escolar indígena sem a habilitação prevista no Art. 10 desta Resolução terá o prazo de quatro anos para adquiri-la, contados a partir da data de sua publicação”.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2013.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 447/2013

COMISSÃO RELATORA:

NOHEMY REZENDE IBANEZ

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM - Presidente da CEB

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

DEMAIS CONSELHEIROS:

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente do CEE

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA – Vice-Presidente do CEE

ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

FRANCISCO ASSIS BEZERRA DA CUNHA

HENRY DE HOLANDA CAMPOS

IZABEL MARIA SABINO DE FARIAS

JOSÉ BATISTA DE LIMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 447/2013

JOSÉ ELCIO BATISTA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

LUCIA MARIA BESERRA VERAS

LUCIANO CARMELO DE MESQUITA PRADO

MARIA LUZIA ALVES JESUÍNO

OROZIMBO LEÃO DE CARVALHO NETO

SAMUEL BRASILEIRO FILHO – Presidente da CESP

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO